

Poder Judiciário do Estado de Sergipe 3ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 200710302008 - Número Único: 0006701-36.2002.8.25.0001

Autor: MKS CONSTRUCOES S/A

Réu: DEHOP DEP ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Movimento: Decisão >> Improcedência >> Impugnação ao Cumprimento da Sentença com Efeito Suspensivo

1. **SENTENÇA**

Processo n° 200710302008

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DE SERGIPE - CEHOP/SE

Embargado: ANTONIO FERNANDO VALERIANO

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE SERGIPE – CEHOP/SE, através de seu procurador, propôs, tempestivamente, Embargos à Penhora, em face de ANTONIO FERNANDO VALERIANO, ali também identificado, aduzindo, em suma, o seguinte:

Às fls. 1834/1848 o executado apresentou embargos alegando excesso de penhora; a ilegalidade da indicação da penhora da sede da empresa prestadora de serviço público; a impenhorabilidade dos bens e a inscrição da dívida em precatório.

Juntou documentos.

Em 16/10/2020 o exequente se manifestou sobre os embargos interpostos.

Eis o Relatório.

Passo a decidir.

Tratam os presentes autos de Ação de Embargos à Penhora alegando excesso de penhora, impenhorabilidade da sede, impenhorabilidade de bens e a inscrição da dívida em regime de precatório.

Sobre o alegado excesso de penhora, competia à executada demonstrar cabalmente a satisfação do débito com a importância que já se encontra penhorada, em

procedimento que se arrasta sem efetividade há cerca de 14 (quatorze anos), o que não restou comprovado.

Não se desincumbindo, no entanto, de seu encargo probatório nos termos do artigo 373, II, CPC.

Quanto a penhora de imóvel do executado, como não restou demonstrada que a p enhora inviabilizaria as atividadesde interesse da coletividade, esta deve permanecer.

Acerca da impenhorabilidade e da aplicação das prerrogativas da fazenda pública da CEHOP, o TJSE já se manifestou de forma contrária. Vejamos:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE DINHEIRO REALIZADA EM CONTA DA CEHOP. POSSIBILIDADE. EMPRESA QUE TEM NATUREZA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E NÃO GOZA DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECRETO QUE SUBMETE A AGRAVADA AO REGIME DE PRECATÓRIOS EDITADO QUANDO JÁ HAVIA EXECUÇÃO EM CURSO. PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

- 1 Em se tratando a CEHOP de sociedade de economia mista, é pacífico o entendimento da jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores que tais empresas estão sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas, não se submetendo assim ao rito das execuções contra a fazenda pública.
- 2 Em que pese a edição do Decreto Estadual de nº 40.393, de 1º de julho de 2019, submetendo a agravada ao regime de precatórios, quando da sua edição a execução já estava em curso, inclusive com a realização de atos de penhora de bens do devedor.

RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento nº 202000829740 nº único0010348-12.2020.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 27/11/2020)'

'AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – CEHOP - PENHORA EM DINHEIRO - POSSIBILIDADE – ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E ART. 730 DO CPC/73 – INAPLICABILIDADE – PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES QUANTO O POSSÍVEL PREJUÍZO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS.

- 1. As sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 173, II).
- 2. Neste contexto, pode-se deduzir que não se enquadram no conceito de Fazenda Pública e, portanto, não se lhes aplicam a sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal/88 e no art. 730 do Código de Processo Civil, que prevêem rito próprio de execução contra a Fazenda Pública.
- 3. Apenas os bens vinculados ao serviço público prestado pela entidade administrativa gozam da impenhorabilidade, ressalvando-se a possibilidade de constrição de bens particulares não relacionados ao interesse público Precedentes do STJ.

Ademais, não há nos autos qualquer prova de que a prevalência da ordem de constrição venha a comprometer a solvência da empresa, ou mesmo inviabilizar o desempenho de suas atividades.

5. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade.

(Agravo de Instrumento nº 201500726489 nº único 0008131-69.2015.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 05/07/2016)'

O STF também já assentou que a sua jurisprudência "é firme no sentido de que as prerrogativas processuais da fazenda pública não são extensíveis às empresas públicas ou às sociedades de economia mista." (ARE 700429 AgR, Rel: Dias Toffoli, 1ª Turma, j. em 21/10/2014, Acórdão DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

PRI

Aracaju/SE, 31/05/2021

Simone de Oliveira Fraga Juíza de Direito



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, Juiz(a) de 3ª Vara Cível de Aracaju, em 02/06/2021, às 15:49:14**, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001121880-78.**